



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 340, DE 2018.
(Proponente: Vereador Mauro Seibert/PROGRESSISTA)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Recebido em 24/10/18
Protocolo

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.417, de 10.2.2010 (regulamenta as concessões de título de utilidade pública no município de Cascavel e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei altera a alínea “i” acrescenta alínea “j” do art. 2º da Lei Municipal nº 5.417, de 2010 que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º.....”

.....
“i) declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas municipais e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada com a devida prestação de contas”;

“j) certidão negativa de dívidas tributárias municipais da entidade”.

Palácio José Neves Formighieri, 66º aniversário de Cascavel.
22 de outubro de 2018.

Mauro Seibert
Vereador/Progressista

Justificação.

A proposta legislativa que apresento a deliberação de Vossas Excelências tem a finalidade de dar uma maior celeridade e condições para que entidades possam ser beneficiadas com a declaração de utilidade pública municipal. Ora, na atual situação muitas entidades, são prejudicadas, pois, a entidade está em legítima e idônea condição de atuar e em efetivo funcionamento, porém, seu presidente, devido a empecilhos de pequena ordem, não consegue certidão negativa perante o cartório distribuidor do fórum de Cascavel, e assim, a entidade é prejudicada e não consegue a utilidade pública.

Não quero aqui beneficiar este ou aquele que possui alguma pendência judicial, mas condicionar a entidade a uma certidão negativa judicial de seu presidente é contrariar o próprio estatuto da entidade que não prevê tal situação.

Em nível estadual não é condição de utilidade pública o requisito certidão negativa judicial e sim, envolve os aspectos contábeis, tributários e administrativos da entidade.

Posto isto, necessário esta mudança para que entidades que executam e prestam serviços de relevância social em nossa cidade, possam, atendidos aos requisitos legais, serem declaradas de utilidade pública.





www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 14/09/2018

LEI N° 5417/2010

**REGULAMENTA AS CONCESSÕES DE
TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CASCABEL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria do Ilustre Vereador Marcos Sotille Damaceno, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão de reconhecimento de utilidade pública às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no Município de Cascavel poderão ser declaradas de utilidade pública, em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

- a) possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averiou o registro;
- b) ~~estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo, 1 (um) ano, a partir da data do requerimento, através de atestado de funcionamento expedido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito e Juiz de Direito, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;~~
- b) estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de Certidão ou Atestado fornecido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
- c) declaração dizendo que sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) cópia do Estatuto Social, autenticada;
- e) ~~relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvençionadas com recursos públicos; e, se subvençionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;~~
- e) relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
- f) ~~ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;~~
- f) ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
- g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- h) Requerimento dirigido à Prefeitura ou à Câmara Municipal, solicitando a declaração de utilidade pública municipal, conforme modelo anexo nesta Lei; (Suprimido pela Lei nº 6381/2014)
- i) ~~Atestado de idoneidade e ilibada conduta moral de seus dirigentes e conselheiros fiscais.~~
- i) certidão negativa fornecida por Cartório Distribuidor da Entidade solicitante, bem como do Presidente

da Entidade; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)

~~§ 1º O Atestado de Funcionamento, exigido na alínea "b", deverá ser anexado em original.~~

§ 1º A Certidão ou o Atestado exigidos na alínea "b" deste artigo, deverá ser anexado em original. (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)

~~§ 2º O atestado de idoneidade e ilibada conduta, exigidos na alínea "i" deverá ser fornecido pelo órgão estadual de Segurança Pública, por Juiz de Direito ou por Promotor de Justiça;~~

§ 2º Não será concedido o Título de Utilidade Pública, caso o Presidente ou a Entidade possua Certidão Positiva emitida por Cartório de Distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)

§ 3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.

~~§ 4º O preenchimento do requisito previsto na alínea "b" do presente artigo não será necessário para a concessão de Título de Utilidade Pública às entidades classificadas como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs. (Redação acrescida pela Lei nº 6610/2016)~~

§ 4º O preenchimento do requisito previsto na alínea "b" do presente artigo não será necessário para a concessão de Título de Utilidade Pública às entidades classificadas como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs e Centro de Valorização da Vida CVV. (Redação dada pela Lei nº 6894/2018)

Art. 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Art. 4º As entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de março de cada ano, à Secretaria Municipal de Ação Social e/ou secretaria municipal competente, relatório circunstanciado de todos os serviços prestados á coletividade no exercício anterior, ainda que não subvencionadas pelo Poder Público.

§ 1º Entende-se como secretaria competente, para fins de entrega do relatório, aquela cuja atribuição e finalidade estatutária a entidade execute.

§ 2º Fica ainda a entidade, caso receba recursos públicos, obrigada a prestar contas até o dia 30 de março de cada ano, dos valores recebidos à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, detalhando, através de planilha financeira, todos os gastos, com a devida nota fiscal.

§ 3º A não prestação de contas, dentro do prazo previsto no caput e no § 1º deste artigo, culminará com a revogação da declaração de utilidade, além das demais penalidades aplicadas à espécie.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública e que atenderam aos ditames da presente Lei, deverão, no prazo de sessenta dias, da publicação da Lei que as declarou, se inscrever na Secretaria Municipal de Ação Social ou secretaria municipal competente, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. A simples inscrição não gera direito ao recebimento de recursos públicos, devendo haver autorização, por meio de lei ordinária do Poder Executivo, e previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º As entidades já detentoras de título de utilidade pública deverão, no prazo de trinta dias da

publicação desta Lei, se inscrever na Secretaria municipal de Ação Social, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções concedidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º Será cassada a declaração de utilidade pública, além das regras impostas pelo art. 4º da presente Lei, da entidade que:

- a) se negar a prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários;
- b) remunerar, de qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;
- c) deixar de fazer a inscrição na Secretaria Municipal de Ação Social, na forma estabelecida nos artigos 5º e 6º da presente Lei.

Art. 8º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex-officio", pela Secretaria Municipal de Ação Social, ou mediante representação documentada, ou ainda mediante Lei.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 9º A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei Ordinária, requerida pela entidade interessada, através de requerimento escrito ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, conforme modelo anexo a esta Lei, e assinado por um dos integrantes da Diretoria atual.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando revogadas as Leis Municipais nº 3.438 e 3.511, de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 10 de fevereiro de 2.010.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Kennedy Machado
Secretário de Assuntos Jurídicos

Rosaldo João Chemin
Secretário de Assistência Social

PUBLICADO
Órgão Oficial Eletrônico Nº 77 - Em - 18/02/2010

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/09/2018